



### Anexo III

#### **Cooperação no âmbito de denúncias/notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a que haja lugar por parte do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.**

Considerando o Protocolo de Colaboração que regulamenta os termos e condições de colaboração, bem como os mecanismos de cooperação técnica a instituir, com vista a concretizar a troca de conhecimentos e de informação relevante relacionada com operações apoiadas pelos FEEI e entidades candidatas ou beneficiárias que sejam objeto de processos de natureza criminal, celebrado entre o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), em 10 de julho de 2020 e respetivos Anexos;

Considerando que o n.º 3 da cláusula 2.ª do referido Protocolo de Colaboração prevê que os termos a observar para as formas de cooperação são definidos em documentos que constarão em anexo ao protocolo, dele fazendo parte integrante;

Considerando que a experiência colhida durante a execução do protocolo evidenciou a necessidade de agilização, simplificação e uniformização do processo de comunicação de denúncias / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a que haja lugar, quer por parte do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. obviando-se adicionais pedidos de informação que pode ser facultada logo no momento em que é realizada a denúncia, racionalizando recursos e encurtando tempos de investigação, reconhece-se a vantagem na obtenção dos dados em causa de forma estruturada e previamente articulada entre os outorgantes;

Assim, nos termos do estatuído pelo n.º 3 da cláusula 2ª do protocolo de cooperação, outorgado em 10 de julho de 2020, entre o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), as denúncias / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a comunicar pelo IFAP, I.P. ao DCIAP observarão o seguinte procedimento:

#### Cláusula 1ª

Todas as denúncias / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a comunicar pelo IFAP, I.P. ao DCIAP serão feitas por via eletrónica, pela concreta forma que, a cada momento, as duas entidades consensualizarem.



## Cláusula 2ª

A denúncia / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal implica o preenchimento dos seguintes campos de informação estruturada pela entidade denunciante:

- a) Identificação da entidade denunciante
  - 1) Ponto de contacto para posteriores interações e ou esclarecimentos
- b) Identificação do/a denunciado/a
  - 1) Pessoa coletiva
    - i. Denominação social
    - ii. NIPC
    - iii. Sede
    - iv. Correios eletrónicos conhecidos
    - v. Contactos telefónicos conhecidos
  - 2) Pessoa singular
    - i. Nome completo
    - ii. BI / CC
    - iii. NIF
    - iv. Correios eletrónicos conhecidos
    - v. Contactos telefónicos conhecidos
    - vi. Morada, pessoal e profissional
  - 3) Informação sobre se o/a denunciado/a é:
    - i. Beneficiário
    - ii. Fornecedor ou prestador de serviços
    - iii. Funcionário de Autoridade de Gestão, de Organismo Intermédio, de Autoridade de Certificação ou de Autoridade de Auditoria
    - iv. Outro a identificar em concreto
- c) Identificação da/s operação/ões visada/s pela denúncia
- d) Fundo/s envolvido/s
- e) Programa/s Operacional/is em causa
- f) Tipologia/s do/s incentivo/s em causa
- g) Montantes das despesas elegíveis aprovadas e montantes pagos suportados pelo/s fundo/s em causa
- h) Montantes das despesas elegíveis não aprovadas
- i) Identificação da conta bancária destinatária dos pagamentos efetuados - IBAN
- j) Síntese dos factos que justificam a denúncia
- k) Indicação do/s tipo/s de ilícito/s suspeito/s ou indiciado/s



- l) Identificação de outras operações aprovadas à mesma entidade denunciada, caso esta tenha a qualidade de beneficiária com informação sobre:
  - 1) Identificação da/s operação/ões em causa
  - 2) Fundo/s envolvido/s
  - 3) Programa/s Operacional/is em causa
  - 4) Tipologia/s do/s incentivo/s em causa
  - 5) Montantes das despesas elegíveis aprovadas e montantes pagos suportados pelo/s fundo/s em causa
- m) Informação sobre se a entidade denunciada foi já objeto de alguma decisão de suspensão de pagamentos e se é devedora
- n) Pessoa apta a prestar depoimento sobre os factos denunciados:
  - 1) Identificação
  - 2) Morada
  - 3) Correio eletrónico
  - 4) Contacto telefónico
- o) Identificação dos documentos que acompanham a denúncia, por estes entendendo-se todos aqueles que sirvam para a demonstração dos factos denunciados.
- p) Assinatura.

#### Cláusula 3ª

1. Do formulário usado para a comunicação da denúncia / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal, constará a seguinte formulação:

*“Nos termos do artigo 75º do Código de Processo Penal, a entidade denunciante declara ter conhecimento da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar e manifesta o propósito de o fazer  
Será oportunamente dado cumprimento à notificação para dedução do respetivo pedido nos termos da disciplina do n.º 2 do artigo 77º do Código de Processo Penal.”*

2. A denúncia / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal deve ser remetido ao DCIAP no mais curto prazo possível.

#### Cláusula 4ª

Uma vez rececionada pelo DCIAP a denúncia / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal, este:

- a) informa a entidade denunciante e o IFAP, I.P, quando este não seja o denunciante, do NUIPC atribuído, com cópia da denúncia;



- b) informa sobre o departamento em que a investigação correrá seus termos;
- c) informa da comunicação ao procurador europeu delegado através do ponto de contacto do DCIAP em observância à Instrução da PGR n.º 1/21 de 2 de junho, sempre que verifique que a investigação dos factos que estão subjacentes à denúncia / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal, são suscetíveis de integrar a competência material da Procuradoria Europeia, em observância ao Regulamento (UE) 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017 e a Lei n.º 112/2019, de 10 de setembro.

#### Cláusula 5ª

Os campos da comunicação a que alude o n.º 1 da cláusula 2ª podem ser alterados por comum acordo das entidades outorgantes, não sendo necessária a alteração deste protocolo para esse concreto efeito, bastando que seja elaborado um documento subscrito por ambas as entidades que formalize a respetiva alteração.

#### Cláusula 6ª

O presente anexo faz parte integrante do protocolo de cooperação, outorgado em 10 de julho de 2020, entre o DCIAP e o IFAP, I.P., e produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, 11 de outubro de 2021

Pelo DCIAP

---

Albano Manuel Morais Pinto  
(Diretor do DCIAP)

Pelo IFAP, I.P.

---

João Carlos Pires Mateus  
(Presidente do Conselho Diretivo do IFAP)